



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.053-A, DE 2011 **(Do Senado Federal)**

PLS nº 80/2008
OFÍCIO Nº 27/2011 (SF)

Altera o art. 636 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 10 de maio de 1943, para dispor sobre a notificação por infração à legislação do trabalho, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. GORETE PEREIRA).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIACÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

Altera o art. 636 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a notificação por infração à legislação do trabalho, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 636 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 636.

§ 1º (Revogado)

§ 2º A notificação somente será realizada por meio de edital, publicado no órgão oficial, e deverá ser efetivada imediatamente, quando o infrator estiver ausente ou em lugar incerto e não sabido ou não comparecer espontaneamente em data e local determinados pela fiscalização do trabalho, após aviso deixado no local da inspeção.

.....

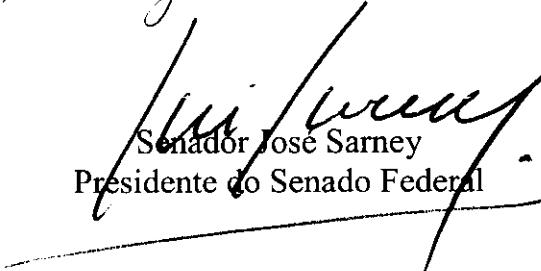
§ 4º As guias de depósito ou recolhimento serão emitidas em 3 (três) vias e o recolhimento da multa deverá proceder-se dentro de 5 (cinco) dias às repartições federais competentes, que escriturarão a receita a crédito do Ministério do Trabalho e Emprego.

.....” (NR)

Art. 2º Revoga-se o § 1º do art. 636 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 19 de Janeiro de 2011.


Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

.....

**TÍTULO VII
DO PROCESSO DE MULTAS ADMINISTRATIVAS**

.....

**CAPÍTULO II
DOS RECURSOS**

.....

Art. 636. Os recursos devem ser interpostos no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da notificação, perante autoridade que houver imposto a multa, a qual, depois de os informar, encaminhá-los-á à autoridade de instância superior. [*“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967*](#)

§ 1º O recurso só terá seguimento se o interessado o instruir com a prova do depósito da multa. [*\(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)*](#)

§ 2º A notificação somente será realizada por meio de edital, publicado no órgão oficial, quando o infrator estiver em lugar incerto e não sabido. [*\(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)*](#)

§ 3º A notificação de que trata este artigo fixará igualmente o prazo de 10 (dez) dias para que o infrator recolha o valor da multa, sob pena de cobrança executiva. [*\(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)*](#)

§ 4º As guias de depósito ou recolhimento serão emitidas em 3 (três) vias e o recolhimento da multa deverá proceder-se dentro de 5 (cinco) dias às repartições federais competentes, que escriturarão a receita a crédito do Ministério do Trabalho e Previdência Social. [*\(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)*](#)

§ 5º A segunda via da guia do recolhimento será devolvida pelo infrator à repartição que a emitiu, até o sexto dia depois de sua expedição, para a averbação no processo. [*\(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)*](#)

§ 6º A multa será reduzida de 50% (cinquenta por cento) se o infrator, renunciando ao recurso a recolher ao Tesouro Nacional dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da notificação ou da publicação do edital. [*\(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)*](#)

§ 7º Para a expedição da guia, no caso do § 6º, deverá o infrator juntar a notificação com a prova da data do seu recebimento, ou a folha do órgão oficial que publicou o edital. [*\(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)*](#)

Art. 637. De todas as decisões que proferirem em processos de infração das leis de proteção ao trabalho e que impliquem arquivamento destes, observado o disposto no parágrafo único do art. 635, deverão as autoridades prolatoras recorrer de ofício para a autoridade competente de instância superior. [*\(Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)*](#)

.....

.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei aprovado pelo Senado Federal que propõe modificar aspectos relativos aos procedimentos estabelecidos na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT para interposição de recurso em processo de multa administrativa. Para tanto, não mais será necessário o depósito da multa para prosseguimento do recurso (revogação do § 1º do art. 636).

Além disso, a proposta altera o § 2º do mesmo artigo para definir que o não comparecimento espontâneo do infrator quando intimado pela fiscalização do trabalho também permitirá a notificação por edital.

Por fim, a última modificação altera o § 4º do artigo para atualizar a denominação do Ministério do Trabalho e Emprego.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

A revogação do § 1º do art. 636 da CLT apenas reflete o que já está pacificado pelo Supremo Tribunal Federal – STF e pelo Tribunal Superior do Trabalho – TST, os quais consideraram inconstitucional o depósito prévio de qualquer quantia para o prosseguimento de recurso administrativo.

Nesses termos, o STF editou a Súmula Vinculante nº 21, em 29 de outubro de 2009, que prevê:

“É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo.”

O TST, por sua vez, editou a Súmula nº 424, em novembro de 2009, que estabelece:

“RECURSO ADMINISTRATIVO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. DEPÓSITO PRÉVIO DA MULTA ADMINISTRATIVA. NÃO RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DO § 1º DO ART. 636 DA CLT.

O § 1º do art. 636 da CLT, que estabelece a exigência de prova do depósito prévio do valor da multa cominada em razão de autuação administrativa como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, ante a sua incompatibilidade com o inciso LV do art. 5º.”

Ressalte-se que o Senado Federal se antecipou às nossas Cortes de Justiça, uma vez que a proposta foi apresentada naquela Casa antes da aprovação das súmulas (PLS nº 80, de 2008).

Por outro lado, se consideramos um acerto o fim do depósito recursal, o mesmo não podemos dizer quanto a se estabelecer a notificação por edital do infrator quando ele deixar de comparecer espontaneamente em data e local determinados pela fiscalização do trabalho.

A ampliação das situações para admitir a notificação por edital com efeitos imediatos deve ser repudiada, em razão do risco e da insegurança causados ao empregador.

A notificação por edital dever ser utilizada como exceção, pois se trata de uma ficção jurídica e administrativa, ou seja, uma presunção de que o infrator foi notificado sem efetivamente ter sido, por estar em local incerto e não sabido.

Com efeito, a ampliação das hipóteses em que é permitida a notificação editalícia, aplicando-se os seus efeitos de imediato, expõe o empregador a risco, além de ferir a Constituição Federal ao violar os princípios do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos a eles inerentes, nos termos do art. 5º, inciso LV.

Já a última mudança também merece reparos. A sua aprovação no Senado Federal justificou-se como mera atualização da denominação do Ministério, pois a CLT ainda faz referência ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, sendo a denominação atual Ministério do Trabalho e Emprego.

Ocorre que a matéria abordada no § 4º do art. 636 da CLT foi objeto de modificação, conforme veremos. O dispositivo da CLT acima referido prevê que a multa apurada em procedimento administrativo será escriturada a crédito do Ministério do Trabalho, mas desde a edição da Lei nº 10.707, de 30 de julho de 2003, nos termos de seu art. 98, “a arrecadação de todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos, autarquias, fundações e demais entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, far-se-á por intermédio dos mecanismos da **conta única do Tesouro Nacional**”.

Dessa forma, estamos promovendo nova alteração na redação aprovada no Senado Federal para o § 4º do art. 636 da CLT, para adequá-lo ao art. 98 da Lei nº 10.707, de 2003.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei nº 8.053, de 2011, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 28 de setembro de 2011.

Deputada GORETE PEREIRA
Relatora

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.053, DE 2011

Altera dispositivos do art. 636 da Consolidação das Leis do Trabalho, para dispor sobre a interposição de recurso administrativo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 4º do art. 636 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 636.

§ 4º As guias de depósito ou recolhimento serão emitidas em três vias e a multa será recolhida dentro de cinco dias aos órgãos federais competentes, que escriturarão a receita a crédito da conta única do Tesouro Nacional.” (NR)

Art. 2º Revoga-se o § 1º do art. 636 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de setembro de 2011.

Deputada GORETE PEREIRA
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 8.053/2011, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Gorete Pereira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Benjamin Maranhão - Presidente, Aureo, Silvio Costa e Geovania de Sá - Vice-Presidentes, Ademir Camilo, Augusto Coutinho, Daniel Almeida, Daniel Vilela, Erika Kokay, Gorete Pereira, Leonardo Monteiro, Luiz Carlos Busato, Luiz Carlos Ramos, Roberto Sales, Vicentinho, Walney Rocha, Adilton Sachetti, Alexandre Baldy, Cabo Sabino, Laercio Oliveira, Lelo Coimbra, Lucas Vergilio, Nelson Marchezan Junior, Roney Nemer e Sergio Vidigal.

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTASP PROJETO DE LEI Nº 8.053, DE 2011

Altera dispositivos do art. 636 da Consolidação das Leis do Trabalho, para dispor sobre a interposição de recurso administrativo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 4º do art. 636 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 636.

§ 4º As guias de depósito ou recolhimento serão emitidas em três vias e a multa será recolhida dentro de cinco dias aos órgãos federais competentes, que escriturarão a receita a crédito da conta única do Tesouro Nacional.” (NR)

Art. 2º Revoga-se o § 1º do art. 636 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
